



**PARECER Nº 02/2016 - CCS**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 27, de 2015, que "Institui e inclui no Calendário de Eventos do Distrito Federal o 'Dia Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia'".**

**Autor: Deputado Rodrigo Delmasso**

**Relator: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 27/2015 dispõe sobre a instituição do dia 26 de março como *Dia Distrital de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia* e sua inclusão no Calendário de Eventos do Distrito Federal. Na justificação, o Deputado discorre sobre a epilepsia e sobre a importância de se estabelecer uma data para a realização de atividades especiais relacionadas a esse tema e solicita o apoio dos demais Deputados à proposição.

O projeto já foi aprovado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, responsável pela análise do mérito.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação (art. 63, inciso I).

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 27 / 15  
FOLHA 09 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*O 26 de março é uma data internacional dedicada ao Purple Day - "Dia Roxo", um esforço internacional destinado a aumentar a consciência sobre a epilepsia em todo o mundo. O "Dia Roxo" foi criado em 2008 por Cassidy Megan, uma criança, na época com nove anos, de Nova Escócia, no Canadá, com a ajuda da Associação de Epilepsia da Nova Escócia (EANS). Cassidy escolheu a cor roxa para representar a epilepsia por causa da lavanda. A flor de lavanda também é frequentemente associada com a solidão, que representa os sentimentos de isolamento que muitas pessoas com epilepsia sentem. O objetivo de Cassidy é mostrar que as pessoas com epilepsia, sejam em que lugar do mundo estiverem, jamais deverão se sentir sozinhas (in: <http://www.epilepsiabrasil.org.br>).*

*No Brasil, as pessoas começam a participar mais ativamente dessas iniciativas, a partir de 2011, com a divulgação em programas de televisão e rádio, publicações em revistas e jornais, congressos, simpósios, palestras e outros eventos.*

A proposição versa sobre matéria de interesse distrital e a iniciativa apoia-se em competência material reservada pela Constituição Federal, que autoriza o Município a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, nos termos do art. 30, combinado com o art. 32, *in verbis*:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

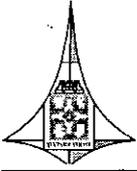
.....

**Art. 32.** O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

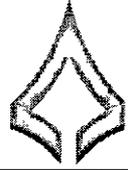
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 27 / 15  
FOLHA 10 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



A proposição visa assegurar a realização de política pública de saúde voltada ao indivíduo que padece de epilepsia e à coletividade que carece de informações sobre a doença. O Estado tem o dever constitucional de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Nesse sentido, a proposição se harmoniza com as diretrizes dos arts. 204 e 205 da Constituição, que são destacados a seguir:

**Art. 204.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

I – ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, à redução do risco de doenças e outros agravos;

.....  
**Art. 205.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

.....  
III – participação da comunidade;

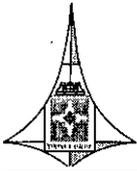
IV – direito do indivíduo à informação sobre sua saúde e a da coletividade, as formas de tratamento, os riscos a que está exposto e os métodos de controle existentes;"

Da mesma forma, harmoniza-se com as diretrizes da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", da qual destaca-se:

**Art. 2º** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

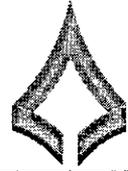
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 27 / 15  
FOLHA 11 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.”

Examinada a admissibilidade, é oportuno apontar a necessidade de aprimoramento no que diz respeito à redação da proposição, já que seu art. 2º refere-se a uma “festividade”, o que parece não ser o caso. Em razão disso, são apresentadas as seguintes Emendas, logo após o parecer.

Pelo exposto, nosso voto é pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 27/201, com as Emendas Modificativa e Supressiva apresentadas em anexo.

Sala das Reuniões, em 2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
Relator